

AUTÓGRAFO Nº 101, DE 03 DE JULHO DE 2026.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.659, de 19 de junho de 2026, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e afins, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 7.659, de 19 de junho de 2026, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente à infraestrutura de suporte destinada à prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação federal pertinente, não se aplicando às estações e instalações destinadas aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, inclusive de rádio e televisão, que permanecerão sujeitas à legislação federal específica.”

Art. 2º - O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A instalação de infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, no âmbito do município de Sumaré, será realizada em espaços e bens públicos de todos os tipos, mediante permissão de uso onerosa ou concessão de direito real de uso onerosa.

§ 1º - É vedada a instalação de ETRs em espaços privados, com ou sem autorização da ANATEL, podendo ser sujeita a penalidades e multas em caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei.

§ 2º - O valor devido pela ocupação do espaço público será definido mediante prévia avaliação técnica de mercado realizada pela Secretaria Municipal de Obras, observados a localização do imóvel, a área efetivamente ocupada, as características da infraestrutura instalada, o potencial econômico da utilização e os valores praticados em contratos prévios e similares na região.

§ 3º - O valor da remuneração não poderá ser inferior a 2.350 (duas mil trezentas e cinquenta) UFMS nem ao valor apurado na avaliação técnica prevista no § 2º, vedada a celebração de contrato, permissão ou concessão por valor inferior ao constante do respectivo laudo.

§ 4º - O Poder Executivo poderá autorizar que o pagamento da remuneração pelo uso do espaço público seja revertido, total ou parcialmente, em obrigações de fazer, consubstanciadas em contrapartidas de interesse público e social, mediante prévia avaliação de equivalência econômica e interesse público devidamente motivado.

§ 5º - Os valores efetivamente arrecadados pelo Município em decorrência das permissões de uso onerosa e concessões de direito real de uso onerosa previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

§ 6º - Os recursos de que trata o § 5º serão aplicados em programas, projetos e ações voltados à promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 7º - Terão prioridade na aplicação dos recursos os programas e projetos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes com deficiência, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 8º - O Poder Executivo publicará anualmente relatório contendo os valores arrecadados, os valores destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a respectiva aplicação dos recursos."

Art. 3º - Fica acrescido o art. 24-A à Lei Municipal nº 7.659, de 19 de junho de 2026, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

"Art. 24-A. O atraso no pagamento da remuneração devida pela ocupação de bem público municipal em decorrência de Permissão de Uso Onerosa ou Concessão de Direito Real de Uso Onerosa sujeitará o permissionário ou concessionário, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial do débito, à incidência de:

- I – multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido;
- II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die;
- III – atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

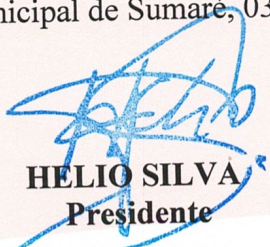
§ 1º - O inadimplemento por período superior a 90 (noventa) dias poderá ensejar a revogação da Permissão de Uso Onerosa ou a extinção da Concessão de Direito Real de Uso Onerosa, mediante prévia notificação para regularização do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A revogação ou extinção do instrumento não afasta a obrigação de pagamento dos valores vencidos, dos acréscimos legais e das demais obrigações assumidas pelo permissionário ou concessionário.

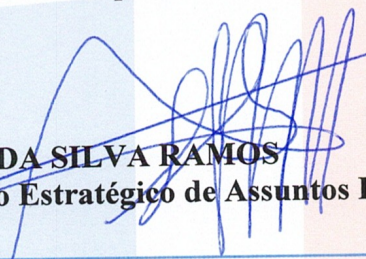
§ 3º - A revogação da permissão ou a extinção da concessão por inadimplemento não gera direito a indenização, retenção ou compensação de qualquer natureza em favor do permissionário ou concessionário."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 03 de julho de 2026.


HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 03 de julho de 2026.


SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos